Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3419/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/4210/2018
PROTOCOLO	: 1898717
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADA	: CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES
CARGO	: DIRETORA PRESIDENTE
INTERESSADO	: ANTÔNIO MARCOS MENEZES
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria por invalidez** ao servidor Antônio Marcos Menezes, que ocupou o cargo de Lixeiro, na Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado, lotado na Secretaria Municipal de Obras.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) manifestou-se por meio da **Análise n. 806/2021** (pç. 18, fls. 48-49) pelo **registro** do ato de aposentadoria por invalidez.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 2304/2021** (pç. 19, fl. 50), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria por invalidez obedeceu à regra do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal e artigo 39, inciso I e art. 52 ambos da Lei Municipal nº 1.068/2005 conforme Resolução nº 003/2018 publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul nº 2063 de 23 de março de 2018, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez** ao servidor **Antônio Marcos Menezes**, que ocupou o cargo de Lixeiro, na

Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado, lotado na Secretaria Municipal de Obras, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PBC